



PARECER Nº 250/2020 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 043/2020

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18 de novembro de 1988, da área que menciona.”

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 2.418/88 para desclassificar da condição de ZR-1 (Zona Residencial 1), classificando na condição de Zona Corredor os lotes com testada voltada para a Rua Jesus Jota, no trecho compreendido entre o eixo da Avenida Dolores de Aguiar Rabelo e o eixo da Rua Colômbia, neste Município.

Em sua justificativa o proponente sustenta que observado parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana – SEPLAM, a proposição trazida satisfaz o interesse coletivo. Segundo os argumentos apresentados a referida via passou a ser a principal rota de acesso aos Bairros Sagrada Família, Vale do Sol, Davanuze, Alfaville, Santa Rosa, Padre Eustáquio, assim como para a cidade de Carmo do Cajuru, desde que se tornou um sistema binário de direção com a Rua Bom Sucesso, por essa razão a proposta de alteração de zoneamento tem a função de aproveitar a infraestrutura existente no local para fomento à criação de subcentralidades comerciais em semelhança ao estabelecido na Rua Bom Sucesso.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível



chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

A matéria em debate no presente projeto de lei não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sob apreciação sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal conclui-se que há perfeita adequação sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe alterar disposições da Lei Municipal nº 2.418/88 para desclassificar da condição de ZR-1 (Zona Residencial 1), classificando na condição de Zona Corredor os lotes com testada voltada para a Rua Jesus Jota, no trecho compreendido entre o eixo da Avenida Dolores de Aguiar Rabelo e o eixo da Rua Colômbia, neste Município.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo e cumpre com a obrigação do Município em adotar medidas tendentes à garantir a adequada ocupação e uso do solo urbano.

Existe no projeto de lei apresentado parecer da Comissão Municipal de Uso e Ocupação do Solo emitido na reunião realizada em 02/07/2020 (Pareceres Técnicos nº 024/2020) indicando a adequação da regulamentação de zoneamento pretendido pelo Poder Executivo.

Inexistem, segundo a análise dessa Comissão, impedimento de ordem legal à aprovação do presente projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 043/2020.

Divinópolis, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Print Júnior

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Dr. Delano Santiago

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

César Tarzan

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 043/2020